

01 JUN 2023 29958

06/1

**MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA – ME**

Av. Assunção, nº 690, Bairro São Bento – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.906-200  
Inscrição Estadual nº 12.682.670 / C.N.P.J. Nº 19.253.018/0001-23

Cabo Frio/RJ, 01 de junho de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação  
A/C do SR. ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES  
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Secretaria Municipal de Administração

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023  
(Processo nº 5.577/2022)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa “**MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA – ME**”, inscrita no CNPJ sob o nº 19.253.018/0001-23, com sede à Av. Assunção, nº 690, Bairro São Bento – 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.906-200, por intermédio de seu representante legal, **IZAIAS DA SILVA CERQUEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10046694-5, expedida pelo “IFP/RJ – Instituto Félix Pacheco” em 02/10/1991, inscrito no CPF sob o nº 015.717.057-83, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 12, Bairro Parque Burle – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.911-034, vem, respeitosamente, nos termos do item 10 do Edital do certame supramencionado, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata da reunião de julgamento da proposta, lavrada no dia 25 de maio de 2023, com início às quatorze horas, referente a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, que julgou a ora recorrente INABILITADA para prosseguir no certame, de forma equivocada, ao exigir comprovação de exigência técnica operacional não estabelecida, nem tampouco mencionada no corpo do Edital em referência, como comprovaremos em nossas argumentações, no linear de nossa exposição, impedindo a mesma de prosseguir na licitação em questão. Para tanto, vimos expor os fatos e fundamentos a seguir.

19.253.018/0001-23

MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA

5

### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, o ato ora recorrido, ocorreu em sessão pública do certame licitatório em questão, que teve o seu prosseguimento na sessão realizada no dia 25 de maio de 2023, com início às quatorze horas, data na qual foi lavrada a ata da referida sessão.

Neste sentido, na forma estabelecida no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar daquela data. Por outro lado, na forma do art. 110 da referida lei, a mesma dispõe o que segue:

*"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*§ Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Neste esteio, tem-se a contagem de prazo iniciado em 26/05/2023, sendo o prazo cabal para apresentação da presente peça recursal o dia 01/06/2023, sendo, portanto, a apresentação nesta data, considerada, inquestionavelmente, tempestiva.

### II – DA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:

A recorrente, uma vez participante do procedimento licitatório é titular de interesse no procedimento administrativo em questão, razão pela qual é inquestionavelmente legitimada à interposição do presente recurso administrativo, vez que teve ferido o seu direito legal de participação no certame, por ato manifestamente ilegal, praticado pela Comissão de Licitação.

Paralelamente a isto, firma a presente peça recursal o Sócio Administrador da empresa Recorrente, único detentor da competência concernente a assinar pela mesma, como expressa de forma clara e límpida a CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Social da Recorrente, já apresentado na DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do referido procedimento licitatório, mas que, também, segue anexo a presente peça recursal, desta forma, legitimado a pleitear os interesses da Pessoa Jurídica que representa.

### III – DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO:

1) A recorrente teve, de forma equivocada e desprovida de qualquer fundamento plausível e legal, mas tão somente numa interpretação pessoal, por parte da Comissão de Licitação, de que a **alínea "h" do item 6.6.1 do Edital** estaria, supostamente, exigindo algo que de fato não constava como pré-requisito para habilitação de qualquer participante do citado certame, qual seja: **Capacitação técnico-operacional** da licitante ora requerente, como faremos evidenciar nos fatos a serem narrados.

No item 6.6.1, alínea "b" do Edital a exigência é:

**"Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução dos serviços, pertinente e compatível com o objeto da licitação." (grifo nosso)**

19.253.018/0001-23

Já no item 6.6.1, alínea "h" do Edital, que fundamentou a inabilitação da ora recorrente, o texto está assim descrito:

**"Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos 50% dos itens de maior relevância da Planilha de Quantitativos, sendo eles: (grifo nosso)**

**Item 4.10 – Emboço com argamassa;**

**Item 4.7 – Laje pré-moldada;**

**Item 4.8 – Concreto armado."**

Para corroborar as nossas argumentações, a seguir, transcreveremos trecho de Edital da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, onde, fica claramente evidenciado a diferença entre o teor contido no Edital em referência e nos demais publicados pela Administração Municipal:

**\* TOMADA DE PREÇOS SEME Nº 001/2023:**

**"8.4. Qualificação Técnica:**

**8.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.4.2.1. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de engenharia de concreto armado compatível com as características dos itens 3.2 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.2.2. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de piso de marmorite compatível com as características do item 5.6 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.2.3. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de cobertura em telha cerâmica compatível com as características do item 8.15 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

**8.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional,** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação:

8.4.3.1. Comprovação de que o PROFISSIONAL já executou serviços de engenharia de concreto armado compatível com as características dos itens 3.2 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.3.2. Comprovação de que o PROFISSIONAL já executou serviços de piso de marmorite compatível com as características do item 5.6 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.3.3. Comprovação de que o PROFISSIONAL já executou serviços de cobertura em telha cerâmica compatível com as características do item 8.15 da planilha de custos e

quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado."

Todo o procedimento licitatório, bem como as decisões jurisprudenciais emanadas na regulamentação da matéria deve ser a bússola a guiar a Comissão de Licitação na prática dos atos praticados no transcurso de todo o procedimento, a fim de que os princípios básicos que norteiam a Administração Pública, devam ser obedecidos pelo gestor público, norteando o bom desempenho de sua atividade no setor público e atendam os anseios da sociedade, sob pena de praticar lesivos ao bem comum, dos quais destacamos:

- \* ISONOMIA – Todos são iguais perante a lei e trata da igualdade material;
- \* LEGALIDADE – Que se baseia no cumprimento fiel da lei;
- \* IMPESSOALIDADE – No que busca o tratamento igualitário a todos;
- \* MORALIDADE – Onde se segue os princípios éticos estabelecidos por lei; e
- \* EFICIÊNCIA – Onde se procura a boa gestão dos recursos e serviços públicos.

Ainda, para reflexão, o princípio da **ECONOMICIDADE** previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração" (grifo nosso).

Para o professor e advogado Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para o professor e advogado Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, economizar nos serviços públicos consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa ter liberdade de ofertar o valor a que se propõe executar o serviço a bem do interesse público.

Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

#### **IV – DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO:**

Fica claro, não cabendo, interpretação divergente, como a interpretação dada pela Douta Comissão de Licitação, que a exigência prevista no Edital em referência, conforme estabelecido no item 6.6.1, alíneas "b" e "h", se complementam, visto que na alínea "b" é feita a exigência da "capacitação técnico-profissional" e na alínea "h" são estabelecidas as relevâncias técnicas exigidas do profissional responsável técnico da licitante, no qual a mesma deveria comprovar a execução pelo referido profissional, constante da sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, dos quantitativos mencionados, exigências essas que foram devidamente comprovadas pela recorrente, mas, que de forma equivocada não foi aceita pela Comissão.

Em nenhuma parte do Edital em referência, vemos a exigência, razão expressa pela Comissão de Licitação, para inabilitar a recorrente, quanto a apresentação de "capacitação técnico-operacional", fato que nos causou perplexidade, visto que a recorrente já se absteve

de participar em outras licitações da Administração Municipal, pelo fato de exigir tal comprovação, mas que nessa não estabelece tal exigência e a nossa continuidade no certame em questão não pode ser obstaculizada por algo inexistente.

Quando o trecho do Edital, usado como base frágil para inabilitação da recorrente, menciona a exigência de comprovação técnica da licitante (alínea "h"), como já expressamos acima, o texto complementa a alínea "b" e nesse esteio a recorrente comprovou a execução das relevâncias técnicas exigidas, através da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 554430/2011 apresentada, que integra o Acervo Técnico do Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Miguel Mesquita Neto, que figura como integrante do Quadro Permanente da licitante, visto constar no Registro da Empresa perante o CREA/RJ, sendo, conseqüentemente, comprovação não somente do profissional, mas também da licitante, em razão da relação empresa/profissional, que se complementam, pelo vínculo empregatício e atribuições inerente as partes.

Vemos no trecho do Edital de TOMADA DE PREÇOS SEME Nº 001/2023, acima transcrito, a forma como deve ser feita as exigências técnicas "profissional" e "operacional", discriminando ponto a ponto as exigências a serem comprovadas, tanto pelo Responsável Técnico, como pela Empresa, para que não paire dúvidas, nem suscite desconfiança na forma de agir e proceder da Comissão, fato este que não suscita em nosso entendimento junto a composição dessa Douta Comissão, mas, tão somente, um equívoco praticado por uma interpretação incorreta do texto do Edital.

Vale ainda ressaltar que a recorrente, recentemente, participou de duas licitações na modalidade de CONVITE NºS 004/2023, referente a "prestação de serviços de reforma do Deck dos Pescadores, localizado na Rua Coronel Ferreira, Bairro Portinho – Cabo Frio/RJ" e 007/2023, referente a "prestação de serviços de reforma do CRAS de Botafogo, localizado na Estrada de Botafogo, nº 43, Bairro Botafogo – 2º Distrito do Município de Cabo Frio", sagrando-se vencedora na primeira e ficando em segundo lugar na segunda, nas quais apresentou Atestado apenas profissional, pois como os mesmos e também o Edital em referência, a exigência se restringia tão somente a capacitação técnico-profissional.

Para que tais dúvidas não continuem a ser entraves nos procedimentos licitatórios futuros, necessário se faz para os próximos certames, uma correção no texto atualmente utilizado por essa Douta Comissão quando da elaboração dos seus Editais, que, legalmente pode ser exigido tão somente a capacitação "técnico-profissional", como estabelecido, em conformidade com a redação do Edital em referência ou, caso seja, de fato, o intuito dessa Comissão, exigir, que seja de forma límpida e cristalina, conforme modelo de texto do Edital acima transcrito, estabelecendo de forma independente e transparente as capacitações "técnico-profissional" e "técnico-operacional", sendo o atestado operacional, apesar de não mencionado no texto da Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, já dispor de vários ACÓRDÃOS quanto a legalidade de sua exigência.

#### V – CONCLUSÃO:

a) Em face das razões expostas, a Recorrente "**MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA – ME**", requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo equívoco praticado e que a injustiça perpetrada contra a recorrente seja

19.253.018/0001-23

01 JUN 2023 29958

110

sanada e a mesma seja julgada habilitada para prosseguir no referido certame em razão do atendimento integral as exigências estabelecidas no Edital em referência, ficando, desta forma, salvaguardado, na sua essência, a observância aos princípios básicos que devem nortear o agente no exercício de sua atividade na Administração Pública, tais como: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.


b) Caso o presente recurso não seja acatado, fato este que não acreditamos, em razão dos argumentos apresentados, faça subir o presente pleito, devidamente instruído, para apreciação da Procuradoria Jurídica da Administração Municipal.

c) Só para resguardar o direito da Recorrente que, como já abordamos acima, cremos que será garantido, estamos neste mesmo dia, protocolando junto ao Ministério Público de Cabo Frio a mesma petição, para, caso algo destoe da legalidade e da consolidação das decisões já proferidas por esta Douta Comissão, a Recorrente tenha o seu direito revisto em outra instância.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão praticada, conforme ata lavrada na sessão do dia 25/05/2023, julgando a Recorrente, **HABILITADA** e, conseqüentemente, apta a prosseguir no certame licitatório oriundo da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, reparando, desta forma, o equívoco praticado, a fim de que a justiça prevaleça e não haja mácula neste, nem nos futuros procedimentos licitatórios à cargo desta conceituada Comissão

*Nestes termos,*

*Pede deferimento*

  
**MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA – ME**  
**Izaias da Silva Cerqueira**  
**C.N.P.J. nº 19.253.018/0001-23**

**19.253.018/0001-23**  
MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA  
Av. Assunção 690 - São Bento - Cabo Frio/RJ  
CEP 28.906-200